Processo nº	TC 009419/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessados (a)	**Roza Maria da Conceição**
Procurador	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 621/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 40.047 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Sra. Roza Maria da Conceição,** decorrente do falecimento do **Sr. Luiz Carlos da Silva**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/04/2023 09:28:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/04/2023 12:16:03

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 009419/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Roza Maria da Conceição,** inscrita no CPF n° 150.197.565-04, na condição de companheira, decorrente do falecimento do **Sr. Luiz Carlos da Silva**, servidor inativo (Aposentadoria por Tempo de Contribuição – fl. 04), da Secretaria de Estado da Segurança Pública, falecido em 16.10.2014, conforme certidão de óbito fl. 2.

O benefício de Pensão Previdenciária foi concedida por meio da Portaria nº 2096/2017 de 11 de abril de 2017, fl. 12, em cumprimento de decisão judicial, publicada no Diário Oficial do Estado, fl. 13 dos autos.

Com os autos, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 34/2022**, fls. 22/23, recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Roza Maria da Conceição, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor dos últimos proventos do(a) de cujus e reajuste pela revisão anual.

Ato contínuo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do **Parecer nº 621/2022**, fl. 27, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/04/2023 09:28:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/04/2023 12:16:03

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Roza Maria da Conceição,** inscrita no CPF n° 150.197.565-04, na condição de companheira, decorrente do falecimento do **Sr. Luiz Carlos da Silva,** ocorrido em 16.10.2014, consoante certidão de óbito acostada aos autos fl. 2.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a interessada preenchem todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo art. 12, III, c/c art. 50, II e art. 54, I, ambos da LC nº 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer pelo reconhecimento da legalidade do ato e que o regime a ser seguido é o da revisão anual. O *Parquet Especial* emitiu parecer recomendando a legalidade do ato, com consequente registro do ato.

Em que pese a recomendação feitas, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **05 de maio de 2017**, outro caminho

não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Sra. Roza Maria da Conceição,** observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **05.04.2023**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 009419/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Sra. Roza Maria da Conceição**, no valor de **R$ 9.176,57 (nove mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, observando o

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/04/2023 09:28:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/04/2023 12:16:03

regime jurídico da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sra. Roza Maria da Conceição	Companheira	100%	30.10.2014	**R$ 9.176,57**
TOTAL				**R$ 9.176,57**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Francisco Evanildo de Carvalho** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolembreg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **19 de abril de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente em exercício e Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/04/2023 09:28:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/04/2023 12:16:03